

RT INFORMA



Desconto no pagamento de pensão em parcela única: Turmas do TST começam a adotar a fórmula do valor atual

3 dentre as 8 Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) adotaram recentemente em seus julgados a fórmula do valor atual (também chamada valor presente) no cálculo do desconto que é conferido ao pagador que opta por quitar pensionamento vitalício em parcela única. A matéria vem representando uma evolução da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Entenda tudo neste RT Informa!

Deságio

Quando existe condenação de uma empresa ao pagamento de pensão ao trabalhador, o parágrafo único do art. 950 do Código Civil permite que haja o pagamento em parcela única:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Nesses casos, surge a figura do **deságio ou redutor**, que é um desconto no valor total devido, para incentivar o pagamento de todo o débito, de uma só vez, pelo devedor. Ao mesmo tempo, também é uma

forma de compensar a antecipação do pagamento, já que receber o montante total de uma só vez proporciona ao beneficiário um ganho financeiro imediato que poderia ser investido ou utilizado de outras formas.

Assim, beneficia-se tanto o credor quanto o devedor: este, porque seria injusto que o valor pago antecipadamente fosse o mesmo; aquele, porque terá disponível de imediato o valor (liquidez), além de não correr o risco de inadimplência do devedor.

Um exemplo facilita a visualização da questão:

Imagine-se um caso em que o empregador tenha sido condenado ao pagamento de pensão mensal em favor do empregado de **1 salário mínimo atual (R\$ 1.412,00) por 10 anos**, o que totalizaria, ao final desse período, R\$ 169.440,00.

Caso esse valor fosse pago em parcela única, aplicado na poupança, terá um rendimento de cerca de 0,5% ao mês, ou seja, **R\$ 847,20 mensais**. Ao final dos 10 anos, **com retiradas mensais desses 847,20 reais, o ofendido ainda terá o mesmo valor inicial aplicado – R\$ 169.440,00**.

Isso demonstra que, como forma de equalizar o valor devido, deve haver uma redução do valor pago de uma só vez.

No caso de pagamento em parcela única, pode ser aplicado um percentual de **deságio**, por exemplo, de 20% de redução, o que implicaria no pagamento de **R\$ 135.552,00 de uma só vez**. Esse capital, aplicado na poupança, terá um rendimento de cerca de 0,5% ao mês, ou seja, **R\$ 677,76 mensais**. Ao final dos 10 anos, **com retiradas mensais desses 677 reais, o ofendido ainda terá o mesmo valor inicial aplicado – R\$ 135.552,00**.

Precedente qualificado do TST aplicando o deságio

Em 2017, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I), órgão do TST responsável pela unificação da jurisprudência entre as diferentes Turmas de julgadores, entendeu que é devida a aplicação de deságio/redutor quando ocorre o pagamento em parcela única:

APLICAÇÃO DE PERCENTUAL REDUTOR. DESÁGIO. POSSIBILIDADE. Discute-se, no caso, a possibilidade de aplicação de percentual de deságio para o cálculo da pensão mensal deferida em parcela única. A jurisprudência atual desta Corte tem se firmado no sentido de que a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, não viola o disposto no artigo 950 do Código Civil. **Consolida-se, assim, o entendimento de que, quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio**, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida. Ademais, entende-se que a aplicação de redutor sobre o valor da indenização por danos materiais, decorrente da conversão da pensão mensal em parcela única, **tem por finalidade atender ao princípio da proporcionalidade da condenação**, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil. [...] Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 17/02/2017).

Com isso, as Turmas passaram a aplicar um percentual de redução, a depender do caso concreto, que varia de 10% a 30%.

A fórmula do valor presente ou valor atual

Como discutido acima no exemplo, é possível se notar que, com a aplicação do percentual de redução, ao final do período, o credor **continua com todo o valor inicialmente já recebido**, como se tivesse necessariamente que poupar esse dinheiro. Para corrigir isso, surge a **fórmula do valor atual ou valor presente**, que é simplesmente um cálculo que - levando em conta o valor das mensalidades da parcela, a taxa de juros e a quantidade de meses da pensão fixada -, considera que o ofendido “saque” todo esse valor ao longo do período de pensionamento. Voltando ao exemplo em que o empregador foi condenado ao pagamento de **1 salário mínimo atual (R\$ 1.412,00) por 10 anos**:

Considerando uma taxa de juros de 0,5%, para garantir que o ofendido faça saques mensais de R\$ 1.412,00 por 10 anos e que, ao final do período, ele tenha sacado todo o valor, pelo **valor presente, o montante devido é de R\$ 127.183,72**.

Isso significa que o trabalhador poderá depositar esse valor na poupança e fazer retiradas mensais dos mesmos R\$ 1.412,00 durante 10 anos.

Na prática, o **deságio é de cerca de 25%**.

O desconto é tanto maior quanto maior for o período de pensionamento. No mesmo exemplo, caso a condenação fosse de 20 anos, o valor total pago ao longo dos anos seria de R\$ 338.880,00, mas, em parcela única, utilizando-se a fórmula do valor atual ou valor presente, deveria haver o pagamento de R\$ 197.088,05, o que corresponde a um **deságio total de mais de 40%**.

Nota-se que, nesses casos, com a aplicação da **fórmula do valor atual ou valor presente** com o dinheiro investido na poupança, **garante-se que o credor da pensão tenha direito aos mesmos pagamentos mensais, pelo mesmo valor, ao longo do mesmo período.**

Jurisprudência recente do TST

A jurisprudência da Corte vem evoluindo para acolher a tese da fórmula do valor atual/valor presente. Nesse sentido, a 1ª, a 7ª e a 8ª Turmas do Tribunal já aplicaram esse cálculo em julgados recentes:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. FÓRMULA DO VALOR PRESENTE. Conforme entendimento firmado nesta Turma de julgamento, **uma vez identificada situação em que se justifica a condenação ao pagamento de pensão ao trabalhador e tendo o órgão julgador, no exercício do seu poder**

discricionário, decidido pela conversão da pensão em parcela única, na forma facultada pelo art. 950, parágrafo único, do Código Civil, o cálculo da indenização deve observar a denominada “fórmula do valor presente” ou “fórmula do valor atual”. Usual em sistemas contábeis e de gestão de investimentos, tal fórmula permite conhecer o valor que corresponde, no momento atual, à retirada de prestações mensais futuras, descontado o custo do capital previamente estabelecido. Para extrair-se o montante devido, necessário, apenas, que seja informado o valor da pensão mensal fixada e a quantidade de parcelas deferidas, que conforme jurisprudência sedimentada neste TST deve corresponder ao número de meses que faltarem para atingir o tempo de expectativa de vida do interessado, segundo a tabela de mortalidade do IBGE. Ainda conforme o entendimento encampado, a taxa de juros a ser descontada deve ser 0,5% ao mês, compatível com o índice dos investimentos mais conservadores, aplicando-se o redutor somente em relação às parcelas futuras (vincendas), pois apenas sobre elas ocorre a antecipação do capital. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido (TST, RR 20011-94.2017.5.04.0203, 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, DEJT de 13/05/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. EFEITO MODIFICATIVO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DEFERIMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. REDUTOR. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE. Constatada a incapacidade permanente do empregado, total ou parcial, em virtude de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, incumbe ao magistrado proceder à apuração do valor da indenização devida, além da forma de sua execução, a fim de assegurar real efetividade à condenação. Contudo, **em caso de reparação por danos materiais, deferida na forma de pensionamento, cujo pagamento foi autorizado em parcela única, nos moldes do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, o quantum indenizatório resultante da incapacidade deve, ainda, considerar os efeitos da antecipação das parcelas.** Desse modo, não pode ser limitada ao mero somatório do valor correspondente às pensões mensais a que faria jus o empregado, porquanto indispensável, também, a adequação da condenação à modalidade de sua execução. Atento a esta situação, o legislador atribui ao julgador a responsabilidade pelo arbitramento, a fim de atender o objetivo da reparação integral do dano sofrido pela vítima (artigo 944, Código Civil), sem ocasionar excessivo prejuízo ao empregador, ante a vedação do enriquecimento sem causa. Contudo, **a utilização de um percentual único, a ser aplicado indistintamente em todos os casos, como tem ocorrido na jurisprudência desta**

Corte, inclusive desta Turma, não parece ser a solução mais adequada, uma vez que dissociada do conceito de justiça, tendo em vista os diferentes períodos de apuração do montante devido, resultante do interregno entre a data do pagamento antecipado e o termo final a que se refere o cálculo. Ressalte-se também que a antecipação do valor pago em cota única também tem consequências financeiras, pois não se pode deixar de considerar as vantagens econômicas propiciadas ao credor, ao receber a quantia total de uma única vez e antecipadamente, situação mais vantajosa do que recebê-la de forma parcelada, ao longo de vários anos. Essa é a conclusão lógica que se deriva da máxima de que "o dinheiro tem valor no tempo". Assim, revela-se mais adequada – e consequentemente justa – para as partes (credor e devedor) a utilização do método do "valor presente" ou "valor atual" para arbitramento do valor da pensão paga antecipadamente, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Isso porque, essa metodologia permite ao julgador a adequação do valor devido a título de indenização a cada caso concreto e atento às suas particularidades, por basear-se em critério objetivo (a definição do percentual), levar em consideração os diferentes períodos de apuração - resultantes do intervalo medido entre a data do pagamento e o termo final do cálculo –, adotar percentual de juros a incidir sobre a parcela devida mensalmente, além de também se revelar mais consentâneo com o Princípio da Razoabilidade. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar omissão e determinar a incidência de redutor para o pagamento de pensão antecipada em parcela única. (TST, EDCiv-RR - 757-66.2019.5.22.0106, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 29/05/2024)

[...] 2- **A jurisprudência deste Tribunal Superior, interpretando o art. 950, "caput" e parágrafo único, do Código Civil, é firme no sentido de que o ressarcimento do dano material (pensão) em parcela única assume expressão econômica superior e seguramente mais vantajosa em relação ao pagamento diluído, efetivado em parcelas mensais, devendo ser aplicado um redutor ou deságio sobre o valor fixado, de modo a atender ao princípio da proporcionalidade da condenação, como medida de equidade e vedação de enriquecimento ilícito.** 3 - Em relação à aplicação do redutor, esta Oitava Turma entende que **a escolha de um percentual, de forma arbitrária, afasta a finalidade do instituto. Considera-se mais razoável e objetivo o critério matemático que busca obter o chamado "valor presente" ou "valor atual" da pensão convertida em parcela única.** Julgados. 4 - No caso concreto, o egrégio Tribunal Regional utilizou a planilha de cálculo disponível no site do TRT da

24ª Região (<http://www.trt24.jus.br/web/guest/calculo-do-valor-presente>), que adota a fórmula matemática destinada à obtenção do "valor presente" ou "valor atual", parâmetro de cálculo em harmonia com o posicionamento sedimentado no âmbito desta Turma julgadora. 5 - Nesse diapasão, incólumes os artigos 944, 949 e 950 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece. (TST, RR 1063-36.2015.5.17.0002, 8ª Turma, rel. Min. Sergio Martins Pinto, DEJT de 10/06/2024).

Calculadora

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT/MS) disponibiliza uma [calculadora](#) para fácil obtenção do valor devido, pela aplicação da fórmula do valor atual/presente.